



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 448140/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA, PAULO ROBERTO KOERICH
ADVOGADO / PROCURADOR: JAIR MANSANO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1376/22 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Boa vista da Aparecida. Contrato nº 096/2018. Terceirização irregular de serviços de contabilidade. Ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao art. 39 da Constituição Estadual. Inobservância dos parâmetros dispostos no Prejulgado nº 6 do TCE-PR. Pela procedência parcial da Representação, com determinação de rescisão contratual e aplicação de multa ao Prefeito Municipal responsável pela contratação e ao profissional terceirizado que concorreu para os fatos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), comunicando a celebração e execução irregulares, pela administração municipal de BOA VISTA DA APARECIDA, do Contrato nº 096/2018 com a pessoa jurídica PAULO ROBERTO KOERICH – ME, em termos destoantes do Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas e ofensivos ao artigo 39 da Constituição estadual, na medida em que o Município, na gestão do atual Prefeito, Sr. Leonir Antunes dos Santos, teria optado por terceirizar, de forma equivocada e ilegal, atividades típicas e permanentes da administração pública municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O MPC requereu a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do Contrato nº 096/2018, além da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e da instauração de procedimentos similares para tantos quantos fossem os contratos de assessoria contábil firmados por municípios paranaenses com a empresa mencionada. Requereu também a inclusão, no polo passivo, do Controlador Interno do Município, Sr. Nilso Tedy da Silva Suzana e, ao final, a adoção de medidas ordenatórias e sancionatórias.

A petição inicial (peça 03) veio acompanhada de documentos relacionados ao contrato questionado, constantes nas peças 04 a 12, e de uma relação dos municípios que firmaram contratos com a empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME, constante na peça 13. Admitida a Representação (peça 15), foi deferida medida cautelar para suspender o Contrato nº 096/2018 e quaisquer pagamentos à pessoa jurídica PAULO ROBERTO KOERICH - ME, posteriormente homologada pelo Plenário deste Tribunal no Acórdão nº 2160/21-STP (correspondente à peça 22).

Apresentadas contrarrazões pelo Município, pela empresa contratada e pelo profissional Paulo Roberto Koerich, nas peças 28 a 53, seguiu-se manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 4547/21 (peça 54) concluindo que, conforme restou evidenciado nos autos, o profissional contratado via pessoa jurídica estaria desempenhando atividades típicas tanto de agentes políticos quanto de servidores públicos efetivos, e não aquelas que seriam próprias de uma consultoria. O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer 51/22 (na peça 55) em sentido similar.

Entendendo inconveniente a conversão da Representação em Tomada de Contas Extraordinária, pleiteada pelo Ministério Público de Contas, em vista da natureza dos fatos, das motivações e dos efeitos práticos e econômicos advindos da contratação, encaminhei (peça 55) os autos à CGM para complementação da instrução, após o que foi retornada, na peça 58, a resposta da unidade técnica através da Instrução 1333/22.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

O concurso público é a regra geral para a admissão de profissionais aos quadros do serviço público, admitindo-se apenas as exceções constitucionalmente previstas.

Isso porque, como ensina Cármen Lúcia Antunes Rocha, é *“pelo concurso público que se concretiza a igualdade de oportunidades administrativas e a impessoalidade na seleção do servidor, impedindo-se tanto a pessoalidade quanto a imoralidade administrativa”*¹. Exceção é feita, pela sua própria natureza, às funções correspondentes a atribuições de chefia, direção e assessoramento, como dispõe o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Ainda mais restrita, por óbvio, é a possibilidade de contratação terceirizada de serviços jurídicos ou contábeis inerentes ao dia-a-dia da administração pública (que não se confundem com a prestação pontual de consultoria especializada em assuntos de alta complexidade, essa sim, excepcionalmente, permitida).

Afinal, como há muitos anos vem afirmando a jurisprudência do TCU (Tribunal de Contas da União), *“a contratação de prestação de serviços para a execução de atividades inerentes à atividade fim da administração ou às suas categorias funcionais caracteriza contratação indireta e terceirização indevida de atividades exclusivas dos servidores efetivos, com afronta à exigibilidade constitucional de concurso público nas admissões (CF, art. 37, II), e não se justifica nem mesmo em razão da existência de déficit de pessoal”*.

Os parâmetros cuja observância se faz necessária para tornar, excepcionalmente, válida essa (eventual e indesejada) terceirização de serviços jurídicos ou contábeis, foram explicitados e sistematizados pelo Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas (TCE-PR), exigindo-se, em especial: *“I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos*

¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 200. Nota de rodapé n. 124.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato”.

Como exposto no Acórdão paradigma (Acórdão nº 1111/08 – Tribunal Pleno), a permissão à terceirização, dentro dos parâmetros acima elencados, acontece apenas em consideração à “notória dificuldade de os Municípios manterem pessoal especializado em seu quadro efetivo”, a exigir que, em último caso e quando esgotadas alternativas, venha o gestor a recorrer, temporária e excepcionalmente, à contratação terceirizada. Daí porque, no entendimento deste Tribunal de Contas, a terceirização de serviços jurídicos (ou de contabilidade) somente seria possível quando, “havendo o cargo no quadro efetivo, após aberto concurso público, este restar frustrado pelo não aparecimento de possíveis interessados ou pela inabilitação de todos”, ou ainda na remota hipótese de inexistência ou extinção do cargo efetivo correspondente.

No presente caso - como apontado pelo Ministério Público de Contas (peça 03), confirmado pela CGM na respectiva Instrução (peça 54) e confessado, em parte, pela gestão municipal e pelo profissional contratado em suas respectivas defesas (peças 32 e 40), além de evidenciado pelos documentos juntados pelo Ministério Público de Contas (peças 04 a 13) e pelos próprios representados (peças 33 a 38 e 43 a 44, peças 48 a 50 e, na certidão juntada sob nº 53) -, o que ocorreu foi claramente a contratação, via pessoa jurídica, de profissional de contabilidade para a prestação de “serviços que deveriam ser prestados primeiramente pelos agentes políticos e, depois, pelos servidores públicos concursados” do Município, como bem foi sintetizado pela CGM na Instrução nº 4547/21 (peça 54).

Com efeito, a impropriedade da terceirização dos serviços mencionados já vinha indicada pelo próprio objeto do Contrato nº 096/2018, destinado à “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA NAS ÁREAS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVAS, BEM COMO EM SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DEFESAS ADMINISTRATIVAS NOS PROCESSOS JUNTO AO TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIOS FEDERAIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REVISÃO E APROVAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(PPA), LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA), ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEIS, EDIÇÃO DE DECRETOS E PORTARIAS, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, DEVENDO SER CONTEMPLADO 70 (SETENTA) HORAS DE TRABALHO MENSAL, NO PAÇO MUNICIPAL, BEM COMO ATENDIMENTO TELEFÔNICO, QUANDO A SECRETARIA DA FAZENDA, PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, NECESSITAR”.

Como se pode perceber, são mencionadas atividades e tarefas como a prestação de contas, apresentação de defesas administrativas, elaboração de projetos legislativos e regulamentos, e instrumentos inerentes ao próprio planejamento financeiro e orçamentário. Ora se trata de incumbências inerentes aos serviços contábil e de procuradoria jurídica da municipalidade, ora se trata de atribuições próprias da alta administração municipal. Salta aos olhos não apenas a extensão e amplitude do objeto contratado (que abrange desde elementos de gestão pública até serviços correntes do cotidiano do serviço público municipal), mas também a exigência de prestação de “70 (setenta) horas de trabalho mensal”, a serem realizadas “no Paço Municipal”, sem objetivo específico, e sem que haja justificativa aparente para a quantificação do trabalho de “consultoria e assessoria técnica” na forma de um total fixo de horas a serem trabalhadas (em vez da entrega de produtos e resultados, ou mesmo da apuração posterior de horas técnicas demandadas sem a imposição de limite mínimo), e tampouco para a obrigatoriedade de comparecimento presencial à sede da municipalidade, com disponibilidade para “atendimento telefônico”, elementos que mais parecem apropriados a um contrato de trabalho, desnaturando a prestação de serviços de “consultoria”.

A par disso, em que pese a alegação dos representados de que se tratava de “verdadeira assessoria especializada”, a certidão apresentada na peça 53, atestando os serviços prestados, não deixa dúvidas: nela constam tanto, por um lado, tarefas de planejamento e atividades como a elaboração de projetos de leis, decretos, portarias, e sanção a diplomas legislativos aprovados pela Câmara Municipal – inerentes às atribuições do Prefeito Municipal e de seu Secretariado, que para tanto podem contar com os subsídios da procuradoria jurídica municipal e demais serviços técnicos da municipalidade, bem como das respectivas assessorias -, quanto, por outro lado, o “levantamento da situação financeira do Município”, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realização de “estudos” para a diminuição do índice de (despesas com) pessoal, verificação dos gastos com saúde e educação, ou mesmo tarefas cotidianas de expediente, tais como a “conferência da folha de pagamento”, o “controle da regularidade fiscal, e certidões negativas”, o “controle da agenda de obrigações” e “serviços burocráticos” não especificados – todos misteres inerentes às funções do serviço de contabilidade municipal, e correspondentes, sem dúvida, a necessidades contínuas e permanentes da administração pública local. Constam, ainda, atividades próprias da procuradoria jurídica, como a apresentação de contraditório a este Tribunal de Contas, a “supervisão” a termo de concessão de Direito Real de Uso a famílias em situação de vulnerabilidade, e atendimentos relativos à “arrecadação de tributos”, bem como a “programas federais, estaduais e municipais” (genericamente referidos).

Também das próprias justificativas apresentadas se pode depreender que o profissional terceirizado desempenhava funções próprias de servidores efetivos. Tanto a defesa da empresa contratada quanto a da municipalidade trazem a alegação de que aos contadores efetivos do Município, que ocupavam os respectivos cargos há cerca de 02 (dois) anos, não seria possível que “dominassem todos os setores em que se exigia uma atuação minimamente contábil” (conforme consta na peça 53). Resta claro, portanto, que o trabalho do profissional terceirizado se destinava a suprir falhas na formação e qualificação dos servidores e agentes públicos do Município, necessárias ao desempenho de tarefas ínsitas ao cotidiano da administração pública.

Alegou-se, ainda, que “um único contador não seria suficiente para exercer todas as atividades” (como também constou na peça 53), confirmando, assim, que o trabalho do profissional terceirizado também servia para cobrir o simples excesso de demanda de trabalho dos servidores efetivos, incluindo tarefas que não seriam de “natureza especializada”, e sim meramente ordinária – situação que, claramente, exigiria a realização de novo concurso público para a admissão de pessoal efetivo. Nesse sentido, como destacado pela CGM, também se chegou a afirmar, em sede de processo administrativo (peça 38), que o número de servidores seria “exíguo” e haveria “acúmulo de serviço”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Merece destaque, como também lembrado pela unidade técnica, a circunstância de que o Município em questão, com pouco mais de 7.500 (sete mil e quinhentos) habitantes e uma receita total estimada de R\$ 38.405.000,00 (trinta e oito milhões, quatrocentos e cinco mil reais) para o ano de 2021, já contava com dois advogados e dois contadores efetivos, além de um assessor jurídico comissionado. Vale ressaltar, como fez a CGM, que “os serviços prestados pelo consultor não eram prestados pelos servidores, mas deveria(m)”, conforme se depreende também dos depoimentos colhidos no processo administrativo.

Ainda mais grave é a constatação de que o profissional terceirizado exercia, na prática, funções típicas do próprio Prefeito Municipal e de seu Secretariado – desde o planejamento orçamentário até a elaboração legislativa, passando por cortes de despesas e decisões similares -, não se limitando à mera “consultoria” ou mesmo a uma “assessoria” em gestão pública. Como bem colocado na Instrução da CGM, *“se há necessidade de consultor em “Administração Pública” e “Gestão Pública” nos termos colocados nos depoimentos juntados, e conforme se depreende da certidão dos serviços prestados, há desnecessidade dos agentes políticos e servidores que deveriam ser capazes de gerir o município conforme determinam a natureza de suas funções públicas”*. Afinal, as atividades contratadas e executadas pelo profissional terceirizado **“são serviços típicos das funções políticas e públicas ocupadas por agentes políticos e servidores públicos (...)”**.

Patente, portanto, a irregularidade dos atos pertinentes à contratação questionada, passíveis de sanção ao gestor responsável, e premente a correção da situação verificada, razão pela qual se acolhem os fundamentos e sugestões oportunamente lançados pela CGM, nos termos constantes da Instrução nº 4547/21 (peça 54), incluindo a rescisão do Contrato nº 096/2018 e seus aditivos.

Para além da delegação indevida de atribuições de gestão superior da administração, houve clara infringência ao disposto no artigo 39 da Constituição do Estado do Paraná, segundo o qual “é vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Evidente a responsabilidade do gestor municipal pela contratação irregular, ainda mais diante dos parâmetros objetivos previamente colocados pelo Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas no que diz respeito à terceirização de serviços jurídicos e contábeis. Nenhum desses parâmetros foi observado pela gestão municipal no caso analisado, como bem ressaltou o Ministério Público de Contas: afinal, mesmo contando com dois servidores ocupantes do cargo de contador, e sem ter tentado nova admissão mediante a realização de concurso público, o gestor municipal fez contratar profissional terceirizado para a prestação de serviços ordinários e corriqueiros, sem a delimitação de objeto específico a exigir notória especialização ou a denotar alta complexidade dos serviços demandados, traduzindo-se as obrigações da contratada, na prática, em atividades de acompanhamento (permanente e contínuo) da gestão municipal, prática que, conforme orientação constante no referido prejulgado, resta veementemente proibida.

Verifica-se, ainda, que – como é usual em contratações similares – a pessoa jurídica terceirizada (cujos serviços envolviam o trabalho de uma só pessoa) foi contratada por valor maior do que a remuneração paga a cada um dos servidores efetivos, o que igualmente contraria a orientação desta instituição de controle externo, constante do Prejulgado nº 6.

Observe-se, aliás, que no presente caso o que ocorreu não foi propriamente a contratação de empresa de consultoria, e sim de profissional terceirizado, atuando em nome próprio, com personalidade, fazendo as vezes de agentes públicos - ora de servidor público efetivo, ora de gestor municipal -, mediante a interposição de pessoa jurídica constituída tão-somente para fins fiscais e tributários.

Entretanto, em que pese tal circunstância e o quanto exposto pela CGM em sua última manifestação, ainda que caiba sanção ao prestador do serviço (com fundamento nos artigos 1º, inciso III, e 86, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná), por ter concorrido para a irregularidade, não cabe determinar, no presente caso, a devolução ou ressarcimento de valores ao erário, por não se tratar de hipótese de fraude ou desvio, verificando-se que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serviços do profissional terceirizado foram efetivamente prestados, sem imperícia ou negligência, ao ponto de serem reputados “essenciais” por servidores e agentes políticos municipais, de quem chegou a assumir as tarefas e funções ordinárias.

Assim, não se evidenciando a presença inequívoca de dolo ou má-fé, mas apenas a escolha, por parte do Prefeito Municipal, de forma de contratação equivocada e prejudicial à profissionalização da administração pública, exigir-se do profissional ou empresa contratada a devolução de valores pagos pelo trabalho efetivamente realizado implicaria em enriquecimento sem causa da administração pública. Nesse sentido, ensina o professor Celso Antônio Bandeira de Mello que “(...) a regra geral, que o princípio reitor na matéria, evidentemente é — e não pode deixar de ser — o da radical vedação ao enriquecimento sem causa. Logo, para ser excepcionado, demanda o concurso de sólidas razões em contrário, quais sejam: a prova, a demonstração robusta e substancial de que o empobrecido obrou com má-fé, concorrendo, deliberada e maliciosamente para a produção de ato viciado do qual esperava captar vantagem indevida. É que, em tal caso, haverá assumido o risco consciente de vir a sofrer prejuízos, se surpreendida a manobra legítima em que incorreu. Fora daí, entretanto, seria iníquo sonegar-lhe a recomposição do desgaste patrimonial decorrente de relação jurídica travada com o patrocínio do Poder Público, sob a égide de sua autoridade jurídica, mas ao depois considerada inválida”².

No que diz respeito ao Controlador Interno do Município, Sr. Nilso Tedy da Silva Suzana, embora conste como representado, não se evidenciou envolvimento direto na contratação, sequer na forma de manifestação oportunamente provocada pelo gestor municipal, havendo, quando muito, opinião técnica posterior no sentido de que a contratação questionada teria sido regular – opinião que, embora equivocada, não se pode presumir revestida de dolo ou eivada de erro grosseiro, para se usar os termos do artigo 28 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Não lhe cabe responder, portanto, por ato irregular do Prefeito Municipal.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. O princípio da vedação ao enriquecimento sem causa em direito administrativo. *Revista eletrônica de direito administrativo econômico*, nº 05. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, fevereiro/março/abril, 2006. Disponível em <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em 07 de julho de 2022, p. 11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação, por constatar a inobservância do artigo 39 da Constituição Estadual e do Prejulgado nº 6 deste Tribunal, a par do artigo 37, *caput* e incisos I e II da Constituição Federal, na contratação terceirizada de serviços de contabilidade pelo Município de Boa Vista da Aparecida, mediante Contrato nº 096/2018.

Determino a aplicação das seguintes sanções:

- (i) Expedição de **determinação** ao atual gestor para que **RESCINDA** o Contrato nº 96/2018, celebrado e executado em contrariedade às disposições dos artigos 37, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, do art. 39 da Constituição do Estado do Paraná e aos enunciados constantes do Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, cujos parâmetros restaram inobservados;
- (ii) Expedição de **determinação** ao atual gestor para que **SE ABSTENHA** de celebrar ou dar continuidade a novas contratações de mesmo conteúdo ou natureza, ressalvada a eventual superveniência das hipóteses previstas no Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas;
- (iii) Aplicação ao Sr. LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Boa Vista da Aparecida (gestão 2017-2024), a **multa** prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g' da LOTC, no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, com fundamento no artigo 86, *caput* e parágrafo único, da referida Lei Orgânica, por ter dado causa a contratação terceirizada irregular de serviços de contabilidade, em ofensa direta aos artigos 37, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, e 39 da Constituição do Estado do Paraná, e também em contrariedade aos enunciados constantes do Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, cujos parâmetros restaram inobservados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(iv) Aplicação ao Sr. PAULO ROBERTO KOERICH, prestador de serviços, a **multa** prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g' da LOTC, no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, com fundamento no artigo 86, *caput* e parágrafo único, da referida Lei Orgânica, por ter concorrido para a irregularidade supramencionada.

Determinação de juntada de cópia dos presentes autos aos processos de Prestações de Contas de Prefeito, relativas aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, para oportuna consideração dos fatos constados por ocasião da análise das respectivas contas municipais.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe.

Após, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, por constatar a inobservância do artigo 39 da Constituição Estadual e do Prejulgado nº 6 deste Tribunal, a par do artigo 37, *caput* e incisos I e II da Constituição Federal, na contratação terceirizada de serviços de contabilidade pelo Município de Boa Vista da Aparecida, mediante Contrato nº 096/2018;

II – Determinar a aplicação das seguintes sanções:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(i) Expedição de **determinação** ao atual gestor para que **RESCINDA** o Contrato nº 96/2018, celebrado e executado em contrariedade às disposições dos artigos 37, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, do art. 39 da Constituição do Estado do Paraná e aos enunciados constantes do Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, cujos parâmetros restaram inobservados;

(ii) Expedição de **determinação** ao atual gestor para que **SE ABSTENHA** de celebrar ou dar continuidade a novas contratações de mesmo conteúdo ou natureza, ressalvada a eventual superveniência das hipóteses previstas no Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas;

(iii) Aplicação ao Sr. LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Boa Vista da Aparecida (gestão 2017-2024), a **multa** prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g' da LOTC, no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, com fundamento no artigo 86, *caput* e parágrafo único, da referida Lei Orgânica, por ter dado causa a contratação terceirizada irregular de serviços de contabilidade, em ofensa direta aos artigos 37, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, e 39 da Constituição do Estado do Paraná, e também em contrariedade aos enunciados constantes do Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, cujos parâmetros restaram inobservados;

(iv) Aplicação ao Sr. PAULO ROBERTO KOERICH, prestador de serviços, a **multa** prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g' da LOTC, no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, com fundamento no artigo 86, *caput* e parágrafo único, da referida Lei Orgânica, por ter concorrido para a irregularidade supramencionada.

III – Determinar a de juntada de cópia dos presentes autos aos processos de Prestações de Contas de Prefeito, relativas aos exercícios de 2018,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2019, 2020 e 2021, para oportuna consideração dos fatos constados por ocasião da análise das respectivas contas municipais;

IV – Determinar, com o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe;

V – Determinar, após, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente